



Número: **0600572-92.2024.6.19.0141**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**

Última distribuição : **01/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Transgressões Eleitorais,**

Captação Ilícita de Sufrágio

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INVESTIGANTE)	
NERIETE NAVARRO ALVES (INVESTIGADA)	
GEANE CORDEIRO VINCLER (INVESTIGADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123880943	01/10/2024 17:45	AIJE Abuso de poder político, distribuição de bens e captação ilícita de sufrágio Geane e Neriete 1	Petição



AO JUÍZO ELEITORAL DA 141ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Italva e Cardoso Moreira)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através do Promotor de Justiça Eleitoral subscrito, no exercício de suas atribuições institucionais, vem perante V. Exa, propor

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

em face de:

1) **GEANE CORDEIRO VINCLER MELLO**, brasileira, casada, nascida em 28 de janeiro de 1981, filha de Josenir Dias Vincler e Denilda Cordeiro Vincler, portadora da Carteira de Identidade n.º 11.458.238-0, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF sob o n.º 091.683.787-42, com endereço para notificação na Rua Alice Monção, 67, Cachoeiro, Cardoso Moreira/RJ, tel. (22) 9 9863-4873 e (22) 9 9835-4245;

2) **NERIETE NAVARRO ALVES**¹, brasileira, viúva, nascida em 07 de abril de 1951, filha de Francisco Felix Navarro e Jandira Peres Navarro, portadora da Carteira de Identidade n.º 51.073.75, expedida pelo IFP/RJ, inscrita no CPF sob o n.º 030.547.147-30, com endereço para notificação na Rua Alice Monção, 67, Cachoeiro, Cardoso Moreira/RJ, tel. (22) 9 9863-4873 e (22) 9 9835-4245, pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

I. DO CABIMENTO DA AIJE PARA APURAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO, DISTRIBUIÇÃO DE BENS E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

A AIJE objetiva proteger a normalidade e legitimidade das eleições, na forma mencionada no art. 14, § 9º, da Constituição. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma hipótese de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários).

Segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, delineado no art. 7º, da Resolução n.º 23.735/2024, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

¹ Súmula TSE nº 38: “Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária”.

II. DOS FATOS

Chegou ao conhecimento da Promotoria Eleitoral em atuação perante a 141.^a Zona Eleitoral, através da notícia de fato/Ouvidoria n.º 2024.00267660, que a atual prefeita do Município de Cardoso Moreira, candidata a reeleição, na qualidade de chefe do executivo municipal, realizou a entrega *pessoalmente* de cadeiras de rodas e cadeiras higiênicas, na companhia de assistentes sociais Maria Angélica Maria Zabbal Bousquet e Maisa dos Reis Dias Bertanha, **em flagrante promoção pessoal**, o que foi divulgado nos meios de comunicação, bem como utilizou desse momento para realizar a captação ilícita de sufrágio, notadamente do Sr. Carlos Vieira de Souza, também conhecido como “Carlinho Souza”, no momento da entrega de uma cadeira de rodas à genitora de Carlinhos, Sra. Anita Vieira de Souza.

Tal situação também se repetiu nas localidades de Outeiro, Taquaraçu, Fazendinha e São Luis.

A atual Prefeita, Sra. Geane, admitiu categoricamente que entregou pessoalmente 03 (três) cadeiras de rodas e higiênicas.

A primeira investigada gravou um áudio exigindo explicitamente não só o voto de “Carlinhos Souza”, mas seu apoio, inclusive financeiro, sendo certo que “Carlinhos Souza” é proprietário de uma loja de autopeças em Cardoso Moreira.

A captação ilícita de sufrágio se referiu a “Carlinhos Souza”, na medida em que a Prefeita afirma “peguei ele no pulo”, “ele fechou com a gente” e continuou dizendo que não precisava só do voto do eleitor, mas de seu apoio, inclusive de ajuda financeira, aproveitando-se do momento da entrega da cadeira de rodas em favor da mãe do eleitor para se promover com fins eleitoreiros.

A denúncia foi confirmada por intermédio da notícia de fato 02.22.0013.0004994/2024-34, que serve de base a presente demanda e demonstra cabalmente que a atual Prefeita promoveu indevidamente assistencialismo em promoção pessoal que configura a conduta vedada do art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97, notadamente:

- 1) A distribuição irregular de bens em promoção pessoal;
- 2) A captação ilícita de sufrágio;
- 3) O abuso do poder político utilizando-se dos recursos materiais e humanos inerentes ao cargo ocupado.

Deste modo, é flagrante a ilicitude da conduta da investigada por abuso de poder político consistente na realização de conduta vedada pelo legislador pátrio, conforme previsão contida no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.



III. DO DIREITO

A AIJE é ação que visa coibir o abuso do poder político, que consiste na utilização da máquina administrativa com o objetivo de favorecer candidaturas no processo eleitoral. Caracteriza-se o abuso de poder político quando demonstrado que o ato da administração, aparentemente regular e aparentemente benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento da candidata, ferindo a normalidade e a legitimidade do pleito e também o princípio da isonomia entre os concorrentes.

Dispõe o art. 14, § 9.º, da Constituição da República:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

O art. 73, § 1º, da Lei n.º 9.504/97 traz a definição do agente público para fins do abuso de poder político:



Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

Tal conceito também é empregado no art. 2.º, da Lei n.º 8.429/92, art. 327, do Código Penal e art. 283, § 1.º, do Código Eleitoral.

A primeira investigada é atualmente Prefeita de Cardoso Moreira.

A Lei n.º 9.504/97 disciplina as hipóteses de representação por condutas vedadas.

São espécies tipificadas de abuso de poder político que se manifestam a través do desvirtuamento dos recursos materiais, humanos, financeiros e de comunicação da administração pública.

O tipo eleitoral é fechado, pois o rol é taxativo e consta todos os elementos descritivos da conduta vedada.

O bem jurídico tutelado é a isonomia entre os candidatos concorrentes, presumindo a lei que as condutas descritas no art. 73, da Lei n.º 9.504/97 tornam a disputa desigual.

O art. 73, IV e § 10, da Lei n.º 9.504/97 veda o assistencialismo político:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

*§ 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.



O que se veda é o uso promocional dessa distribuição, como é o caso dos autos, na medida em que a investigada, na qualidade de Prefeita de Cardoso Moreira, em ano eleitoral, utilizou-se do cargo que ocupa e promoveu assistencialismo proibido, na medida em que entregou em março de 2022 cadeiras de rodas e higiênicas, com ampla divulgação, para fins de promoção pessoal.

A assistente social Maisa Reis correlacionou o programa “Gás da Gente” com a Prefeita, afirmando que é um projeto da Prefeita e se ela não for reeleita dá a entender que o projeto será cessado, o que naturalmente causa temor aos eleitores que utilizam o projeto, o que a assistente social estimou em cerca de 300 (trezentas) famílias, de acordo com áudio que consta dos autos.

Destaque-se, ainda, que a Prefeita, em ano eleitoral, foi pessoalmente entregar produtos de primeira necessidade a doentes, acamados e cadeirantes, em nítido assistencialismo em busca de votos, trazendo para si atos que são do governo.

Inegável que a entrega de produtos de primeira necessidade com ampla divulgação em ano eleitoral possui potencialidade lesiva e atinge o equilíbrio entre os candidatos que almejam o pleito eleitoral.

Neste sentido entende o Tribunal Superior Eleitoral que basta a ocorrência do fato lesivo para que ocorra a procedência do pedido, com a aplicação da multa.

De outro lado, se impõe a cassação do registro ou diploma das investigadas, na medida em que sopesada a proporcionalidade, a gravidade dos fatos e a potencialidade lesiva gerou desequilíbrio à normalidade, à lisura e legitimidade do pleito ante a influência do poder político e do abuso do exercício do cargo.

Nas últimas eleições majoritárias em Cardoso Moreira a Sra. Geane Cordeiro Vincler foi eleita prefeita com apenas oito votos de vantagem sobre Sr. Manoel Sardinha Neto, circunstância que demonstra de forma cabal o quão apertadas são as eleições majoritárias em Cardoso Moreira, sendo evidente que atos como os objeto desta AIJE são capazes de mudar o resultado das eleições, pois estão são decididas no fotochart².

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer seja a presente ação de investigação judicial eleitoral recebida, determinando-se a notificação das investigadas para apresentação de defesa, no prazo de 05 (cinco) dias e ainda:

- a) a procedência do pedido para reconhecer a prática de abuso do poder político, distribuição irregular de bens e captação de ilícita de sufrágio,

² Método fotográfico usado para definir o vencedor de uma prova de atletismo em que dois ou mais corredores cruzam a linha de chegada praticamente juntos.



a fim de decretar a anulação dos votos nominais para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito das investigadas nas Eleições 2024;

- b) a procedência do pedido para cassar o respectivo Registro de Candidatura e eventuais diplomas das investigadas;
- c) a declaração da inelegibilidade das investigadas por prática de abuso do poder político, distribuição de bens e captação ilícita de sufrágio, por 8 (oito) anos a contar da data do primeiro turno dessa eleição, em razão do disposto no art. 1º, I, “j”, da LC 64/90;
- d) a aplicação de multa prevista no art. 73, § 4.º, da Lei n.º 9.504/97;
- e) a produção das provas em direito admitidas, notadamente documental suplementar e testemunhal.

Italva, 01 de outubro de 2024.

Marcelo Alvarenga Faria

Promotor de Justiça Eleitoral
Mat. 3.994

Rol de testemunhas:

- 1) Carlos Vieira de Souza, “Carlinhos Souza”, residente na Rua Sebastião Zaquieu, 30, Bairro Catarino, Cardoso Moreira/RJ;
- 2) Wilian Oliveira Costa, “Bandejo”, residente na localidade de “Bomba”, próximo ao Distrito de Outeiro, Cardoso Moreira/RJ;

10

- 3) Nilson Ferreira, residente na localidade de Taquaraçu, Cardoso Moreira/RJ;
- 4) Antônio Ancelmo da Silva, residente na localidade de Taquaracu, em frente a quadra de esportes, Cardoso Moreira/RJ;
- 5) Maria Angélica Zabbal Bouquet, assistente social, com endereço profissional na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos de Cardoso Moreira, localizada na Rua Joel Reis, 143, Centro, Cardoso Moreira/RJ;
- 6) Maisa dos Reis Dias Bertanha, assistente social, com endereço profissional na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos de Cardoso Moreira, localizada na Rua Joel Reis, 143, Centro, Cardoso Moreira/RJ.

